

O CONSELHO DA PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO (1824-1830): ALGUNS APONTAMENTOS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA INSTITUCIONAL

THE PRESIDENCY COUNCIL OF PROVINCE OF SÃO PAULO
(1824-1830): SOME CONSIDERATIONS FROM AN
INSTITUTIONAL PERSPECTIVE

Carlos Eduardo França de Oliveira*

Correspondência

Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1195, ap. 84, Bela Vista.

São Paulo – São Paulo – Brasil. CEP: 01317-001.

E-mail: carlosoliveira@usp.br

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar, sob perspectiva institucional, a 1ª Reunião do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (1824-1830), cujas sessões enfeixam um conjunto de posicionamentos e procedimentos levados a termo pelo executivo paulista que se conjugaram tanto com o processo de institucionalização das bases político-administrativas do Império quanto com as demandas específicas da sociedade paulista da época, garantindo assim o funcionamento de um primeiro arranjo de executivo provincial a partir de 1824.

Palavras-chave: história do Império; Conselho da Presidência; Província de São Paulo.

Abstract

This article aims to essay, from an institutional perspective, the First Session of the Presidency Council of São Paulo (1824-1830), whose sessions elucidate a set of positions and procedures taken forward by the São Paulo politicians who came together with both the process institutionalization of the political and administrative bases of the Brazilian Empire as to the specific demands of the São Paulo society of the time, thus ensuring the operation of a first provincial executive arrangement from 1824.

Keywords: History of Brazilian Empire; Presidency Council; Província de São Paulo.

* Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo.

Introdução

No início da década de 1820, em meio à Revolução do Porto, a instalação das Juntas de Governo representou uma profunda mudança político-administrativa no Reino do Brasil, sendo a mais imediata a valorização da província como espaço político e, conseqüentemente, a retirada de poder do príncipe d. Pedro, cuja Regência era considerada arbitrária pelos liberais vintistas, que aquela altura também desconfiavam das intenções constitucionais do herdeiro da coroa portuguesa.¹

A instalação das Juntas ocorreu de forma atribulada e violenta, fazendo eclodir tensões internas às províncias, bem como desajustes com o centro político que se pretendia constituir no Rio de Janeiro.² A experiência acumulada em cada local foi diversa, evidenciado o fato de que a futura relação entre províncias e centro do Império, porque regulada por homens que transitavam dentro das duas esferas de poder, deveria contemplar demandas de segmentos locais, pauta que já se mostrava espinhosa em decorrência das intervenções de d. Pedro, ainda regente, em Juntas como as de São Paulo e Minas Gerais, que acabaram constituindo sua principal base de apoio no momento da Independência. O fato é que muitas delas se guiaram pela tentativa de preservar autonomias já adquiridas, procurando negociar sua inserção nos projetos políticos em jogo, o que revelava a importância em delimitar a autoridade dos novos poderes locais em meio à construção dos poderes constitucionais, especialmente o Executivo.³ Assim, essas “pequenas pátrias”⁴ serviram como o alicerce do Brasil constitucional em nível provincial, tornando-se a base, posteriormente, para a criação dos Conselhos da Presidência, que substituiriam as Juntas a partir da sanção da lei de 20 de outubro de 1823, durante a Constituinte.

Este artigo tem como objetivo analisar, a partir de uma perspectiva institucional, a 1ª Reunião do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (1824-1830). Pouco estudados pela historiografia, os Conselhos da Presidência constituíram os principais espaços oficiais de discussão e prática política em escala provincial entre 1824, ano da outorga da Carta constitucional, e a instalação dos Conselhos Gerais de Província, em fins de 1828. Além disso, permaneceram até 1834 como o único canal de participação política em caráter representativo na esfera dos executivos provinciais, compondo assim mais uma peça no intrincado quebra-cabeça que foi a experiência liberal-constitucional dos primórdios do Estado nacional brasileiro. A escolha do Conselho paulista não é fortuita, já que São Paulo foi peça-chave na construção do eixo político

¹ ALEXANDRE, Valentim. *Os sentidos do Império*. Questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português. Porto: Edições Afrontamento, 1993.

² As Juntas do Pará e da Bahia, vale lembrar, surgiram de movimentos locais à revelia do poder instituído, antes mesmo dos decretos que as criaram, constituindo um misto de pronunciamento militar com aclamação popular, cf. BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. *O patriotismo constitucional: 1820-1822*. São Paulo/Recife: Hucitec/UFPE, 2006, p. 317.

³ SILVA, Ana Rosa C. da. De comunidades a Nação. Regionalização do poder, localismos e construções identitárias em Minas Gerais (1821-1831). *Almanack braziliense* (online), São Paulo, n. 2, nov. 2005, p. 532.

⁴ BARMAN, Roderick. *Brazil*. The forging of a nation (1798-1852). Stanford, 1988, p. 75.

que deu sustentação à ideia de um governo monárquico-constitucional com sede no Rio de Janeiro nos primeiros anos do Império.

A criação dos Conselhos da Presidência de Província

Abertas as sessões da Assembleia Constituinte, em maio de 1823, surgiram três propostas para a regularização dos governos provinciais do recém-fundado Império do Brasil. A primeira delas, encabeçada pelo deputado por Alagoas José de Souza Mello, foi lida a 7 de maio, ao passo que dois dias depois foram expendidas as propostas de Antonio Carlos Ribeiro Machado de Andrada e Silva e Antonio Gonçalves Gomide, ambos deputados por Minas Gerais. Ainda que os três projetos apresentados compactuassem com a extinção das Juntas de Governo e com a nomeação de um presidente pelo imperador, havia algumas discordâncias substanciais entre os textos dos constituintes. Souza Mello sustentava a subordinação do comandante de armas à presidência da província e a criação de um juizado popular eleito nas paróquias. Antonio Carlos, em contrapartida, pleiteava a independência do comandante de armas ante o presidente da província, atrelando-o diretamente ao Imperador, e propunha a criação de um Conselho eletivo e temporário que pudesse, entre outras atribuições, suspender os magistrados. O projeto de Gomide, por sua vez, apostava na escolha do governador das armas pelo imperador.⁵

Após discussões preliminares acerca dos três projetos, decidiu-se tomar o texto de Antonio Carlos como base para a elaboração da lei que regulamentaria os governos provinciais, o que possivelmente se explica pelo grau de detalhamento do documento apresentado e pela influência política que os Andradas possuíam naquele momento.⁶ Prosseguindo à decisão tomada pela Casa, entabulou-se o debate, em junho de 1823, de todos os artigos contidos no projeto de Antonio Carlos. Apesar da maior parte dos artigos ter sido aprovada sem alteração alguma, muitos deles foram motivo de intensas discórdias entre os membros da Casa, tal como a dissolução das Juntas de Governo, a estipulação de um presidente executor, administrador, nomeado e demitido pelo imperador, a presença do conselho na execução dos negócios do presidente, e a eleição dos conselheiros.⁷

Alguns artigos do projeto original, então, tiveram seu conteúdo alterado. O artigo 9º, que dissertava sobre a periodicidade de reunião do Conselho, sofreu uma mu-

⁵ SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 103-104. Sobre a criação dos Conselhos da Presidência, ver também FERNANDES, Renata Silva. *Uma capa de velhacos? Os conselhos de governo e a organização político-administrativa provincial*. *Clio*, Recife, v. 2, n. 33, p. 198-222, 2015.

⁶ A essa época, José Bonifácio ocupava o cargo de ministro do Império e dos Negócios Estrangeiros, ao passo que Martim Francisco detinha a pasta da Fazenda. Ambos eram, ainda, deputados na Assembléia Constituinte, que sofreu forte ingerência do Executivo.

⁷ SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis, Op. cit.*, p. 103-113.

dança proposta pelo padre pernambucano Venâncio Henriques de Resende. Este, levando em consideração o caráter não permanente do conselho eletivo e a possibilidade de que o presidente pudesse decidir sem sua presença, propôs que quando os conselheiros não estivessem reunidos, o “delegado do imperador” deveria comunicá-los o mais rápido possível de suas decisões, com o intuito de que os excessos administrativos fossem coibidos. O artigo 16º, que indicava ser o governador das armas independente do presidente da província e indicado pelo imperador, foi refutado pela maioria dos deputados, recebendo críticas de Henrique Resende, Joaquim Manuel Carneiro da Cunha e José Mariano de Albuquerque Cavalcanti. Depois de acalorados debates, e em meio ao terceiro e último exame do artigo, os opositores à associação das forças armadas com o governo da Corte conseguiram reunir adeptos no plenário, e por fim aprovaram a obliteração da matéria. O artigo 17º, que previa a suspensão dos magistrados pelo presidente da província, foi também questionado pelos constituintes. Discutida a matéria, os opositoristas ao projeto conseguiram alterá-la, de modo a assegurar que o presidente só poderia suspender um magistrado em caso de revoltas e motins, e em conselho. Além dessas modificações no texto original, uma emenda importante foi sugerida por Henriques de Resende e aprovada em plenário: o conselho também seria responsável pelo exame das contas da província.⁸

As discordâncias em torno de alguns pontos do projeto de Antonio Carlos revelavam que não havia um consenso entre os membros da Constituinte acerca da organização dos governos provinciais e das relações com o governo central. Mesmo após a aprovação de suas respectivas matérias, artigos como o 3º – que garantia a escolha do presidente da província pelo imperador – foram recorrentemente aludidos e criticados, de modo que a aprovação final do texto se deu em meio a um clima não consensual.

Em 20 de outubro de 1823 foi promulgada a lei que dava forma “aos Governos das províncias, criando para cada uma delas um Presidente e Conselho”.⁹ É de se notar que ela se propunha a ser um instrumento normativo “provisório”, ou seja, seu conteúdo tinha como objetivo regular temporariamente os governos provinciais, que ainda careciam de um arcabouço legislativo mais pormenorizado que a futura Constituição deveria estabelecer. Isso explica, talvez, a vitória de quase todos os pontos do projeto de Antonio Carlos, na medida em que os constituintes tinham em mente que a estrutura dos governos provinciais seria rapidamente reformulada pela votação dos artigos da Constituição.¹⁰ É de se frisar que desde julho de 1823, após sua saída do ministério, os Andrada passaram a fazer oposição ao governo, de modo que a aprovação do projeto de Antonio Carlos deu-se num momento posterior a permanência dos irmãos no governo. As negociações, entretanto, já tinham ocorrido, além do que os Andrada eram contra os ministros, e não d. Pedro.

⁸ SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis*, *Op. cit.*

⁹ Lei de 20 de Outubro de 1823 que dá forma aos Governos das Províncias, criando para cada uma delas um Presidente e Conselho. In: *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1823*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 10-15.

¹⁰ Essa expectativa não procedeu na prática, uma vez que a Carta de 1824, ao abandonar o projeto da Constituinte, manteve a lei de 20 de outubro e a ampliou.

Ao abolir as Juntas Provisórias de Governo, a lei confiava o governo provincial a um presidente indicado pelo imperador que desempenharia as funções de “executor” e “administrador” da província, sendo responsável pela administração e arrecadação da Junta da Fazenda Pública, a qual também presidia. Haveria, também, um conselho composto por seis membros eleitos da mesma forma que os deputados da Assembleia Geral, e que teria sua direção igualmente atribuída ao presidente da província. Haveria ainda um secretário, também nomeado pelo imperador, que seria responsável tanto pela Secretaria do Governo como pela do Conselho, e um vice-presidente, cujo cargo recairia sobre o conselheiro que obtivesse maior número de votos entre os membros eleitos para o conselho. Em que pese a novidade da lei, tratou-se de reiterar parte do formato político aplicado às eleições para as Juntas Provisórias, entre 1821 e 1822, em meio à Revolução do Porto. A diferença substancial reside no fato de que, nas Juntas, o presidente também ser eleito, ponto que seria repisado pela oposição durante o Primeiro Reinado.

Tratado pelos coevos como “Conselho da Presidência”, “Conselho do Governo” ou “Conselho Administrativo”, o Conselho avalizado pela lei de 20 de outubro de 1823 não era de caráter permanente. As sessões ordinárias seriam convocadas uma vez ao ano, de acordo com as “circunstâncias” de cada província, e durariam dois meses, sendo passíveis de prorrogação por mais um mês. Haveria também sessões extraordinárias que poderiam ser convocadas pelo presidente ao longo do ano, a fim de tratar sobre matérias competentes tanto à presidência da província como ao Conselho. Nesse sentido, em vista da sua constância nos negócios provinciais, o Conselho ainda contava com um corpo de suplentes constituído por aqueles que obtiveram votos na eleição para a ocupação do órgão, e que teriam como função substituir os conselheiros em causa de ausência. Como não havia uma determinação legal a respeito do número de suplentes, a quantidade deles poderia variar de acordo com a assiduidade dos conselheiros. A lei de 20 de outubro não era aplicável à província do Rio de Janeiro que, por sediar a Corte, teve concentrada sua administração no Ministério do Império. Muito contestada até o Ato Adicional, sobretudo por deputados e vereadores das Câmaras Municipais fluminenses, a inexistência do presidente e seu conselho privativo acarretava, segundo políticos da época, num aumento de trabalho do Executivo e num prejuízo por parte da província do Rio de Janeiro e seus municípios. Ademais, esse formato dava ao Executivo controle sobre o governo local, minando o espaço para a oposição.

O Conselho da Presidência não constituía, como sugere sua nomenclatura, um órgão meramente consultivo, mesmo porque, conforme o artigo 8, o presidente tinha a competência de despachar e decidir “por si só” apenas sobre os negócios os quais a lei de 1823 não prescrevesse a cooperação do Conselho. Nas matérias de sua competência, o Conselho dispunha de “voto deliberativo” em relação ao presidente – e este, o de “qualidade” –, de modo que o seu caráter consultivo só seria requisitado para aqueles assuntos cujo poder de decidir estava centralizado nas mãos do presidente. Segundo o

artigo 24, os “objetos” que demandavam “exame e juízo administrativo” do Conselho eram os seguintes:

- “1º. Fomentar a agricultura, comércio, indústria, artes, salubridade, e comodidade geral.
- 2º. Promover a educação da mocidade.
- 3º. Vigiar sobre os estabelecimentos de caridade, prisões, e casas de correção e trabalho.
- 4º. Propor que se estabeleçam Câmaras, onde as deve haver.
- 5º. Propor obras novas, e consertos das antigas, e arbítrios para isto, cuidando particularmente na abertura de melhores estradas e conservação das existentes.
- 6º. Dar parte ao Governo dos abusos, que notar na arrecadação das rendas.
- 7º. Formar censo, e estatística da Província.
- 8º. Dar parte à Assembleia das infrações das Leis, e sucessos extraordinários, que tiverem lugar nas Províncias.
- 9º. Promover as missões, e catequese dos Índios, a colonização dos estrangeiros, a laboração das minas, e o estabelecimento de fabricas mineiras nas Províncias metalíferas.
- 10º. Cuidar em promover o bom tratamento dos escravos, e propor arbítrios para facilitar a sua lenta emancipação.
- 11º. Examinar anualmente as contas de receita e despesa dos Conselhos, depois de fiscalizados pelo Corregedor da respectiva comarca, e bem assim as contas do Presidente da Província.
- 12º. Decidir temporariamente os conflitos de jurisdição entre as Autoridades. Mas se o conflito aparecer entre o Presidente e outra qualquer Autoridade, será decidido pela Relação do Distrito.
- 13º. Suspender Magistrados na conformidade do art. 34.
- 14º. Suspender o Comandante Militar do comando da Força Armada, quando inste a causa pública.
- 15º. Atender às queixas, que houve contra os funcionários públicos, mormente quanto à liberdade da imprensa, e segurança pessoal, e remetê-los ao Imperador, informadas com audiência das partes, presidindo o Vice-Presidente, no caso de serem as queixas contra o Presidente.
- 16º. Determinar por fim as despesas extraordinárias, não sendo porém estas determinações postas em execução sem prévia aprovação do Imperador. Quanto às outras determinações do Conselho, serão obrigatórias, enquanto não forem revogadas, e se não opuserem às Leis existentes”.¹¹

¹¹ Lei de 20 de outubro de 1823 que dá forma aos Governos das Províncias, criando para cada uma delas um Presidente e Conselho. In: *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1823, Op. cit.*, p. 12-13.

Em termos qualitativos, pode-se afirmar que as atribuições do Conselho formavam, em linhas gerais, três grupos: o primeiro deles, composto pelos “objetos” 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 9º e 10º, referia-se a um conjunto de atribuições cujo objetivo central era dotar o colegiado da capacidade de propor e deliberar sobre questões infraestruturais da província, como fomentar a agricultura, a indústria, a exploração mineral, o comércio, a educação, a construção de estradas e a criação de sensos provinciais; promover a catequese dos índios, a colonização por estrangeiros e o bom tratamento dos escravos – bem como discutir sua emancipação gradual; e estabelecer novas Câmaras Municipais. O segundo grupo, composto pelos “objetos” 3º, 6º, 8º, 11º, 15º e 16º, dizia respeito às atribuições que conferiam ao Conselho a natureza de um órgão fiscalizador dos negócios públicos, quer da esfera financeira (examinar as contas das Câmaras Municipais e da província; advertir o Governo sobre os abusos que notar na arrecadação das rendas; dar parte à Assembleia das infrações das leis que ocorrerem na província; determinar por fim às despesas extraordinárias) quer da esfera político-administrativa (vigiar estabelecimentos de caridade, prisões, casas de correção e trabalho; e acatar as queixas proferidas contra os funcionários públicos, especialmente em relação à liberdade da imprensa). O terceiro grupo, por sua vez, formado pelos “objetos” 13º e 14º, dizia respeito aos poderes do Conselho em suspender determinados funcionários públicos ligados ao Judiciário (suspender os magistrados, em conjunto com o presidente) e às forças armadas (suspender o comandante militar das armas).

Conquanto não possuísse poder deliberativo em relação a questões capitais como a criação de tributos e políticas fiscais, o Conselho da Presidência trazia em seu bojo um conjunto de atribuições que seriam essenciais na configuração do cenário político provincial do Primeiro Reinado e início da Regência, notadamente no tocante ao estabelecimento de vínculos entre os poderes local e central,¹² como veremos adiante para o caso da província de São Paulo.

A relação entre os poderes provincial e central tinha no presidente de província seu pilar mais sólido.¹³ Motivo de controvérsia nos primeiros anos do Império, notadamente entre a convocação da Assembleia Constituinte e a Abdicação, a figura do presidente de província não poucas vezes foi tratada com reserva pelos coetâneos, em grande medida por causa da imposição feita pela Carta de 1824 de que os chefes do executivo provincial seriam indicados pessoalmente pelo imperador. A discussão da matéria gerou polêmica já na época da aprovação da lei de 20 de outubro, e deputados como o pernambucano Luis Inácio de Andrade Lima e os baianos José Joaquim Carneiro de Campos e Antonio Ferreira França retrataram-na como um instrumento de

¹² LEME, Marisa Saenz. São Paulo no I Império: poderes locais e governo central. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de S.; PRADO, Maria Lígia C.; JANOTTI, Maria de Lourdes M. (Orgs.). *A história na política, a política na história*. São Paulo: Alameda, 2006, p. 65.

¹³ Sobre a figura do presidente de província, ver SLEMIAN, Andrea. “Delegados do chefe da nação”: a função dos presidentes de província na formação do Império do Brasil (1823-1834). *Almanack brasiliense*, n. 6, nov. 2007, p. 20-38.

cerceamento do poder provincial pelo central.¹⁴ No transcorrer das três primeiras legislaturas foram aventados projetos de lei direcionados para a marcação de poderes dos presidentes de província, questão que perpassou tanto o debate sobre a reforma constitucional quanto a elaboração do Ato Adicional.

Parcialmente reproduzida pela historiografia, sobretudo por aqueles trabalhos que realçaram a participação do elemento liberal na construção do Estado nacional, a concepção de que os presidentes de província seriam meros “delegados” a serviço do monarca pelo fato de serem por ele escolhidos é, contudo, meia verdade, e os próprios Conselhos da Presidência ensinam essa relativização. Isso porque, atribuindo a esses órgãos uma ingerência considerável sobre os negócios provinciais, a lei de 20 de outubro de 1823 acabou imputando às províncias um poder compartilhado, onde a figura do presidente dividiu com os conselheiros alguns dos atos do executivo provincial. A garantia de serem os seis conselheiros eleitos da mesma forma que os deputados e senadores, e do cargo de vice-presidente ser ocupado pelo membro mais votado aumentava ainda mais o alcance político do Conselho; além do que, na ausência do presidente e do vice, o conselheiro que havia recebido o maior número de votos ocuparia a presidência da província¹⁵. E mais, enquanto o presidente de província poderia ser escolhido pelo imperador em qualquer localidade do Império – o que na prática ocorreu na maior parte das províncias¹⁶ –, um conselheiro necessitava ter mais de 30 anos e residir, no mínimo, há seis anos na província a qual representava.¹⁷ Isso significava, entre outras circunstâncias, o estabelecimento de um corpo representativo composto pelos setores das próprias províncias e, por conseguinte, a fixação dos interesses políticos locais à administração provincial.

A pergunta que se impõe é inequívoca: até que ponto este direito ganhou concretude, deixando de ser uma possibilidade *pro forma*? Se pensarmos que, de modo geral, os presidentes de província escolhidos pelo Executivo eram homens de projeção política que também ocupavam cargos no Legislativo, sobretudo na Câmara dos Deputados, a convocação dos vices acabou sendo constante, principalmente nos períodos de funcionamento da Assembleia Geral.

Em São Paulo, a atuação dos presidentes dividiu espaço com a dos vice-presidentes, que por sinal não foi pequena. Somados os períodos em que os vices ocuparam o posto máximo da província, chega-se a um total aproximado de três anos e meio, ou

¹⁴ Ver sessões de 17 de junho de 1823 e 11 de outubro de 1823 do *Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil: 1823*. Brasília, Centro do Senado Federal, 1973, v.1, p. 229; e v. 3, p. 226.

¹⁵ Cf. arts. 9, 10 e 17 da Lei de 20 de outubro de 1823, que dá forma aos Governos das Províncias, criando para cada uma delas um Presidente e Conselho. In: *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1823, Op. cit.*

¹⁶ TAPAJÓS, Vicente. *Organização política e administrativa do império*. Brasília: FUNCEF, 1984. [Coleção História administrativa do Brasil, v. 9]

¹⁷ Cf. art. 11 da Lei de 20 de outubro de 1823. In: *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1823, Op. cit.*, p.11.

seja, por volta de um terço do tempo no qual obrou o Conselho da Presidência paulista,¹⁸ o controle do executivo provincial ficou nas mãos de homens escolhidos pelos colégios eleitorais espalhados por toda a província. Ao cabo de quase dez anos de funcionamento do Conselho da Presidência, por seis vezes um vice chegou a tomar assento na cadeira de presidente, sendo um deles por três ocasiões.¹⁹ O vigário capitular e depois bispo diocesano Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade acumulou um total de quase dois anos à frente da província de São Paulo no Primeiro Reinado. Em todos os casos os presidentes se ausentaram porque tiveram que viajar ao Rio de Janeiro para tomar assento na Câmara dos Deputados.²⁰

Dado curioso é o de que, embora tenha conseguido votação expressiva para as duas primeiras Reuniões do Conselho da Presidência, Gonçalves de Andrade nunca chegou a exercer a função de parlamentar na Assembleia Geral, perfil destoante dos demais conselheiros, que via de regra ocupavam, concomitantemente, cadeiras nos dois Conselhos (da Presidência e Geral) e no Parlamento, como deputados. É crível que Gonçalves de Andrade não tenha se candidatado ao cargo de deputado, quiçá por não corroborar com o posicionamento político daqueles que compunham a Câmara, o principal foco de oposição ao governo de d. Pedro. A partir daí, faria mais sentido a manutenção do bispo diocesano no comando da província por tanto tempo. Independente disso, há registros de que Gonçalves de Andrade, enquanto vice-presidente, entrou em atrito com porta-vozes do liberalismo moderado em São Paulo. Em agosto de 1830, Gonçalves de Andrade comunicou ao Marquês de Caravelas, então ministro do Império, que o jornalista italiano Líbero Badaró vinha sendo fator de contínuos “ataques e chinchalhagens” às autoridades. Pouco tempo antes, partindo de uma denúncia de Gonçalves de Andrade, o ministério havia proibido que na cidade de São Paulo fossem encenadas peças de teatro que atentassem contra a ordem pública e as autoridades.²¹ De outro lado, o bispo sofreu reprimendas por parte dos liberais moderados, inclusive de outras províncias. O mineiro Bernardo Vasconcelos, que se dizia leitor d’o *Farol Paulistano*, periódico paulistano de maior projeção durante o Primeiro Reinado,

¹⁸ O Conselho da Presidência de São Paulo funcionou entre 1824 e 1834.

¹⁹ Foram eles: Luis Antonio Neves de Carvalho, de 22 de abril de 1826 até setembro do mesmo ano, e de 5 de abril até 18 de dezembro de 1827; Manuel Joaquim Gonçalves de Andrade, entre 18 de abril de 1828 e outubro do mesmo ano; entre 10 de março e 9 de outubro de 1829; e de 15 de abril de 1830 até 4 de janeiro de 1831; Manuel Joaquim de Ornelas, de 5 de outubro de 1828 até 12 de janeiro de 1829; e Vicente Pires da Mota, entre 28 de maio e 13 de setembro de 1834. Cf. MARQUES, Manuel Eufrázio de Azevedo. *Apontamentos Históricos, Geográficos, Biográficos, Estatísticos e Noticiosos da Província de São Paulo*. São Paulo: Comissão do IV Centenário da cidade de São Paulo, 1954, t. 1, p. 190-191.

²⁰ Thomaz Xavier Garcia de Almeida ocupou a presidência de 19 de dezembro de 1827 até 18 de abril de 1828, ausentando-se para tomar assento como deputado por Pernambuco; José Carlos Pereira de Almeida Torres, de 13 de janeiro a 9 de março de 1829, e de 10 de outubro desse ano até 14 de abril do seguinte, ausentando-se para tomar assento como deputado por Minas Gerais; Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, de 5 de janeiro de 1831 até 16 de abril do mesmo, quanto partiu para o Rio de Janeiro para tomar assento como deputado por Minas Gerais.

²¹ GAETA, Caetano. *Líbero Badaró – O sacrifício de um paladino da liberdade*. São Paulo: Estabelecimento Gráfico E. Cupolo, 1944, p. 75-76.

afirmou que “se assustava” quando ouvia queixas sobre Gonçalves de Andrade noticiadas por aquela folha.²²

Em outra oportunidade, entretanto, a situação foi diferente. Manoel Joaquim de Ornelas, deputado eleito para a 1ª legislatura e figura conhecida entre os moderados paulistas, ocupou a vice-presidência da província de 29 de outubro de 1828 até 12 de janeiro de 1829. No pouco tempo em que ficou na dianteira da província, teve participação na organização da 1ª Reunião do Conselho Geral de São Paulo, em dezembro de 1828.²³

Essa alternância de presidentes e vices podia se desdobrar em problemas maiores. Já durante a Regência Trina Permanente, e tendo em vista não “arriscar” a “tranquilidade” em que se encontrava a província de São Paulo, o Conselho Geral solicitou à Assembleia Geral que essa mantivesse Rafael Tobias de Aguiar como chefe do executivo paulista mesmo durante o período de funcionamento da Assembleia Geral, uma vez que o político sorocabano ocupava, também, a cadeira de deputado pela 2ª legislatura do Império. De acordo com o idealizador da proposta, Francisco Álvares Machado e Vasconcelos, num momento em que a eclosão de uma “nova revolução” ainda era possível, nada mais coerente do que manter um governo “forte e de inteira confiança dos povos”, já que a indicação de Tobias Aguiar à presidência da província de São Paulo, feita no ano anterior, coincidira “perfeitamente com a escolha dos paulistas e com a escolha do povo”. Para isso, o Conselho Geral interpretou à sua maneira o artigo 34 da Carta de 1824²⁴, o qual dava poderes à Assembleia Geral de liberar um deputado ou senador para ocupar outra “comissão” caso fosse necessário para manter a “segurança pública” ou o “bem do Estado”.²⁵

Tobias de Aguiar já havia sido eleito, até o momento de sua indicação para a presidência, em novembro de 1831, uma vez deputado (1830-1833), duas vezes conselheiro da presidência (1824-1829 e 1830-1833) e duas vezes conselheiro geral (1828-1829 e 1830-1833), em todas as ocasiões pela província de São Paulo. Nos quase cinco anos de funcionamento d’o *Farol Paulistano*, Tobias Aguiar foi o único conselheiro da presidência de São Paulo a ser saudado pela folha paulistana pelo simples fato de ter sido eleito ao cargo, caso esse ocorrido em 1827.²⁶ Seu desempenho junto ao Conselho

²² A fala de Vasconcelos foi pronunciada na Câmara dos Deputados durante a discussão de uma denúncia da Câmara Municipal de Santos ao vice-presidente de São Paulo. Cf. BRASIL, Assembleia Geral do. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Tipografia de Hipólito José Pinho e Cia., 1874-1879, sessão de 24 de julho de 1829, p. 163.

²³ *O Farol Paulistano*, São Paulo, n. 169, 3 dez. 1828. *O Farol Paulistano*, fundado em 1827 por José da Costa Carvalho, circulou na capital paulista até meados de 1831. Alinhava-se, de modo geral, aos chamados *liberais moderados*.

²⁴ Afirmava o art. 34: “Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum senador ou deputado saia para outra comissão, a respectiva câmara o poderá determinar”. Cf. *Constituição Política do Império do Brasil*. In: BONAVIDES, Paulo & AMARAL, Roberto (Orgs.). *Textos políticos da História do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2002, v. 1.

²⁵ Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Fundo Conselho Geral de Província, caixa 30, RR32.005.

²⁶ Na ocasião, o *Farol Paulistano* publicou a seguinte nota: “Temos a satisfação de anunciar aos nossos concidadãos a chegada do ilustre Conselheiro o Sr. Rafael Tobias de Aguiar no dia 17, o qual

da Presidência foi constante e diversificado, buscando ajustar o andamento dos negócios provinciais à política aplicada pela Regência nos seus primeiros anos, corroborando assim, *grosso modo*, com a ala moderada que chegara ao poder com a retirada de cena do imperador.²⁷

Além de coibir possíveis manobras dos exaltados, a intenção em manter no poder Tobias Aguiar, nome de proa da moderação de São Paulo, deveu-se também ao fato de que a vice-presidência recairia sobre o quarto conselheiro da presidência mais bem votado, o bispo Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade, antigo desafeto dos moderados daquela província.²⁸ O suplente Ildelfonso Xavier Ferreira, aquela altura já mais próximo dos exaltados, criticou o teor da proposta de Machado e Vasconcelos por denegrir, segundo ele, a imagem da “exaltação” paulistana, retratada como desordeira e contrária à causa nacional.²⁹

Ao que tudo indica, o pedido para a conservação de Rafael Tobias de Aguiar na presidência de São Paulo foi acatado pela Assembleia Geral, bem como pelo governo regencial, posto que nenhum vice-presidente assumiu interinamente o executivo provincial paulista durante o período de funcionamento da sessão do Parlamento de 1832. O mesmo se deu no ano seguinte, apesar de não terem sido encontrados registros de que haja ocorrido um pedido similar por parte do Conselho Geral de São Paulo. Somente em 1834, com a 3ª legislatura do Império já em andamento, Tobias de Aguiar deixou de presidir a província durante o período de trabalho do Parlamento, para onde fora reeleito deputado por São Paulo.³⁰

As sucessivas trocas de presidente ocorridas ao longo dos primeiros anos do Império, quase sempre interpretadas pela historiografia como um indicativo das incompatibilidades entre os escolhidos pelo governo e os setores provinciais, também carecem

vem tomar assento no Conselho da Presidência, aumentando assim as bem fundadas esperanças, que já tínhamos do proficuo resultado que terão os trabalhos da presente Sessão, pois é bem conhecida de todos a energia, com que este honrado patricio nosso, sempre estranho a considerações particulares, propugna pelos interesses da Província”. Cf. *O Farol Paulistano*, São Paulo, n. 56, 20 out. 1827.

²⁷ No campo da instrução pública, Tobias de Aguiar deu procedência aos exames para professores de 1ªs letras e à abertura de novas vagas; com relação à infraestrutura de transportes, enfatizou a realização de consertos em estradas, sobretudo nas Vilas de Itu, São Carlos, São Paulo, Sorocaba, Constituição e Santos; no que tange à ordem pública e à estrutura militar da Província, promoveu a organização de corpos das Guardas Municipais e da Guarda Nacional, e de Companhias de Infantaria; na esfera financeira, fez valer o sistema de fixação das despesas provinciais de acordo com as leis de orçamento do Império; na jurídica, articulou a implantação do Código do Processo Criminal, operou a divisão dos Termos e Comarcas em toda a Província e conferiu espaço à apuração das acusações sobre abusos de poder recebidas pelo Conselho da Presidência; propôs, ainda, nomeações de empregados públicos, a melhoria do serviço de correios entre a capital paulista e o Rio de Janeiro, e medidas relativas à modernização da alfândega da Vila de Santos.

²⁸ Os imediatamente mais bem votados para ocupar a vice-presidência de São Paulo eram, respectivamente, Manoel Joaquim de Ornelas, Diogo Antônio Feijó, José da Costa Carvalho e Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade. O primeiro encontrava-se enfermo, vindo a morrer ainda em 1832. Feijó estava na Câmara dos Deputados, ao passo que Costa Carvalho ocupava o posto de regente.

²⁹ Correspondência de 19 de janeiro de 1832 publicada em *O Novo Farol Paulistano*, São Paulo, n. 49, 28 jan. 1832.

³⁰ Entre 28 de maio e 13 de setembro de 1834, a presidência de São Paulo foi ocupada pelo vice-presidente Vicente Pires da Mota. Cf. MARQUES, Antonio Mariano de Azevedo. *Apontamentos Históricos*, *Op. cit.*, p. 191.

de análise mais acurada. Junto aos fatos já mencionados não se deve descartar que tais homens pudessem agir conforme suas próprias convicções, tomar decisões de acordo com as circunstâncias e até mesmo se aproximar de grupos provinciais, relativizando assim sua suposta condição de “delegado” do Executivo. Pesquisas específicas seriam necessárias para compor um quadro mais amplo, mas há sinais que em outras localidades do Império os “delegados” do imperador dividiram a presidência da província com membros escolhidos pelo eleitorado. Na Bahia, por exemplo, a atuação do vice-presidente João Gonçalves Cezimbra em meio à repercussão do episódio da “noite das garrafadas” causou sérias convulsões em Salvador que quase culminaram na deportação de dezenas de portugueses daquela província.³¹ Em Minas Gerais, por sua vez, a intitulada “Revolta da Fumaça” teve como um dos seus estopins a disputa política desencadeada com a convocação de Bernardo Pereira de Vasconcelos, membro do Conselho da Presidência mineiro, ao posto de vice-presidente daquela província.³² Quer nos parecer, ainda, que a falta de estudos sobre o funcionamento da política provincial acabou desembocando, mesmo que involuntariamente, numa superestimação daquele elemento mais conhecido da esfera provincial, qual seja, o presidente da província. A ideia, muito difundida pela historiografia tradicional, de um Primeiro Reinado “centralizador” e governado a mãos de ferro por d. Pedro e seus ministros, ajudou a enrijecer ainda mais a figura do presidente de província.

É certo que o Conselho da Presidência, independentemente de quem esteve a sua frente, poderia servir mais como um contrapeso ao poder do chefe do executivo provincial do que como um órgão exclusivamente subordinado às iniciativas presidenciais. Tal característica ganhou maior destaque após a instalação, no final de 1828, dos Conselhos Gerais, órgãos que deslocaram para si não apenas algumas das atribuições do Conselho da Presidência, mas a própria discussão mais ampla em torno da criação de uma estrutura efetiva de representação política dotada de poder legislativo nas províncias.

O alcance do poder dos Conselhos da Presidência tornar-se-ia, inclusive, tema constante entre os contemporâneos. Em 1827, num artigo explicitamente contrário à amplitude de poderes que haviam sido conferidos aos Conselhos pela lei de 20 de outubro de 1823, o redator d’*o Farel Paulistano* comparou-os às extintas Juntas de Governo, bem como aos “governos policéfalos” tratados por Jeremy Bentham em seus *Traitées de Legislation Civile escrita Penale*, que em uma de suas passagens esgrimia a inconveniência da divisão excessiva do poder:

Nesta lei [de 20 de outubro de 1823] procurou-se obviar à mor parte nos inconvenientes que se tinham experimentado nos Governos de

³¹ SILVA, Daniel António. Na trilha das “garrafadas”: a abdicação de d. Pedro I e a afirmação da identidade nacional brasileira na Bahia. *Anál. Social*, n. 203, p. 268-297, 2012. Sobre o executivo baiano, ver ainda CASTRO, Renato Berbert de. *Os vice-presidentes da província da Bahia*. Salvador: Fundação Cultural do Estado da Bahia, 1978; WILDBERGER, Arnold. *Os presidentes da Província da Bahia: Efetivos e Interinos, 1824-1889*. Salvador: Tipografia Beneditina, 1949.

³² GONÇALVES, Andréa Lisly. *Estratificação social e mobilizações políticas no processo de formação do estado nacional brasileiro: Minas Gerais, 1831-1835*. São Paulo: Hucitec, 2008.

muitos, mas como estava ainda muito fresco o horror que tinham os povos aos antigos Governos d' um só, talvez a política mandava que a nova forma de Governos não fosse muito aproximada a essa que se tinha em horror, e eis porque subsistirão parte dos vícios inerentes à forma dos que então se aboliam. Criou-se, é verdade, um Presidente, o qual com exceção de alguns casos, maneja ele só as rédeas do Governo. Há todavia esses casos, que vem enumerados no art. 24 da citada lei, para cuja decisão é necessária a cooperação do Conselho, o qual em todas essas matérias tem voto deliberativo, como se declara no art. 22 da mesma lei. Ora, se matérias que só podem ser discutidas em Conselho à pluralidade de votos, são as mais importantes: e se nelas é que se verifica o inconveniente da responsabilidade, segue-se que a dita lei pouco ou nada acorreu aos vícios dos Governos, que aboliu.³³

Para o redator d' *o Farol*, o poder de deliberar constituía o problema central do Conselho da Presidência. Este, pelo fato de ter a competência de decidir sobre as matérias “mais importantes”, e de ser composto por vários membros, fazia da “pluralidade de votos” sua essência política, o que caracterizava, segundo o autor, um governo politicamente pulverizado e sem responsáveis efetivos pelos atos do executivo provincial, tal como havia ocorrido na época das Juntas de Governo. Prossequindo na argumentação, o redator ressaltava que o Conselho da Presidência poderia provocar um “estado no estado” que, de posse de altos poderes, se voltaria contra a opinião pública.

Por dentro dessa aparente retórica em torno da possibilidade de os Conselhos se tornarem órgãos contrários à causa pública subsistia, na realidade, uma preocupação de fundo. O redator d' *o Farol* temia que os governos provinciais, ao mesmo tempo centralizados nos Conselhos e diluídos entre seus conselheiros, ficassem à mercê dos interesses locais, colocando em risco a relação com o poder central. Afinal, dizia o redator, “se o Conselho d'Estado não tem voto deliberativo em caso algum, a mesma razão há para os Conselhos de Governo, quando são consultados pelo Presidente, que em cada província é como o Representante ou Delegado do Imperante”.³⁴

Tal preocupação não consistia em voz isolada, e o fato é que certa desconfiança pairou sobre os Conselhos da Presidência enquanto estes funcionaram. Num discurso proferido para a Câmara dos Deputados em 1833, no calor dos debates em torno da reforma constitucional, o então ministro do Império Nicolau Vergueiro porfiou a pertinência desses órgãos que, segundo ele, deveriam ter sido abolidos após a instauração dos Conselhos Gerais, posto que a lei de 20 de outubro de 1823 havia sido criada para suprir, apenas em caráter provisório, a ausência de uma estrutura político-administrativa provincial.³⁵ O sucessor de Vergueiro na pasta do Império, Antônio Pinto Chichorro da Gama, também questionou os Conselhos da Presidência e descreveu-os

³³ *O Farol Paulistano*, São Paulo, n. 14, 9 mai. 1827.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ BRASIL, Ministério do Império. *Relatório apresentado à Câmara dos Senhores Deputados pelo Ministro do Império Nicolau Pereira de Campos Vergueiro na Sessão de 1833*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1833, p. 2-3.

como opostos aos “princípios de Direito Administrativo”. Em sua opinião, a discrepância numérica entre presidente e conselho poderia resultar em dois quadros críticos: de um lado o presidente, “mediocrementemente versado na arte de dirigir os homens”, teria como “anular esta vantagem” e governar o Executivo a seu gosto; de outro um presidente menos hábil poderia tornar-se refém político de um conselho que lhe fazia oposição.³⁶ No Pará, por exemplo, houve embates entre o presidente daquela província e o Conselho, que se recusou a obedecer-lhe e a dar posse ao Comandante de Armas de São Luis.³⁷ Reticências à parte, a lei de 20 de outubro de 1823 tornou-se o principal instrumento legal referente aos governos provinciais até pelo menos dezembro de 1828, quando os primeiros Conselhos Gerais de província foram instalados. Ainda que a Carta de 1824 já os previsse³⁸, a implementação dos Conselhos Gerais não se deu prontamente, sobretudo por causa da demora no estabelecimento de um regimento específico para eles, aprovado pela Assembleia Geral apenas em agosto de 1828.³⁹

A 1ª Reunião do Conselho da Presidência de São Paulo (1824-1830)

A implementação dos Conselhos da Presidência, realizada depois da nomeação dos presidentes de província pelo imperador, já conforme a Carta de 1824, deu-se de acordo com a situação política de cada localidade. Em 20 de outubro de 1824, um ano depois da promulgação da lei que dava forma provisória aos governos provinciais, foi instaurado o Conselho da Presidência da província de São Paulo.⁴⁰ Os conselheiros haviam sido escolhidos meses antes, juntamente com os deputados, após a tomada de posse do primeiro presidente daquela província, Lucas Antonio Monteiro de Barros, em 1º de abril de 1824.⁴¹

³⁶ BRASIL, Ministério do Império. *Relatório apresentado à Câmara dos Senhores Deputados pelo Ministro do Império Antônio Pinto Chichorro da Gama na Sessão de 1834*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1834, p.6-8.

³⁷ RAIOL, Domingos Antonio. *Motins Políticos (ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835)*. Belém: Universidade Federal do Pará, 1970, 1º v., p. 104-106.

³⁸ Cf. Capítulo 5º do Título 4º (“Dos Conselhos Gerais de Província e suas Atribuições”) da Carta de 1824.

³⁹ Lei de 27 de agosto de 1828 que dá regimento para os Conselhos Gerais de Província. In: *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1828*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878, p. 10-24.

⁴⁰ Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (anos de 1824-1829). In: *Documentos Interessantes*. São Paulo: Departamento do Arquivo do Estado, 1961, v. 86, 1ª Sessão preparatória do Conselho da Presidência de 20 de outubro de 1824, p. 10.

⁴¹ Figura assídua no Conselho, Monteiro de Barros foi responsável pela instalação do Seminário da Glória – destinado à instrução de meninas órfãs –, fundação de uma biblioteca pública para a cidade de São Paulo, e restauração do Jardim Público da cidade (chamado até então de Jardim Botânico, e que havia sido fundado em 1799 pelo capitão-general Antonio Manoel de Mello Castro e Mendonça), cf. Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (anos de 1824-1829), *Op. cit.*, sessões de 24 de novembro de 1825, 9 de dezembro de 1825, 27 de outubro de 1825. Monteiro de Barros teve participação importante na abertura, em 1827, da estrada que ligava Santos a Cubatão, caminho que até então era feito por água. Em 1827, durante seu governo, finalizou-se em definitivo a estrada por terra que ligava Santos à Cubatão e que havia sido iniciada pelo antigo governador da Capitania de São Paulo Antonio Manoel de Mello Castro e Mendonça, no final do século XVIII. Com cerca de

Lista dos membros	Conselho da Presidência de São Paulo 1ª Reunião (1824- 1830)
	Período de participação / Observações
Conselheiros	
Luiz Antonio Neves de Carvalho	Também eleito vice-presidente, por ter sido o conselheiro mais votado. Ocupou assiduamente o cargo de conselheiro entre sua implementação, em 20 de outubro de 1824, e 1827.
Candido Xavier de Almeida e Souza	Sua participação foi breve, ocupando o cargo de conselheiro entre sua implementação até 2 de dezembro de 1824, na 7ª Reunião. Foi substituído pelo Suplente Francisco Inácio de Sousa Queiroz em 7 de fevereiro de 1825, na 11ª Reunião.
Manoel Joaquim de Ornelas	Compôs assiduamente o conselho desde sua implementação até e 1827. A partir de 1828, ausentou-se por alguns períodos, principalmente durante as sessões extraordinárias, mas ainda assim sua participação no conselho foi constante até o término da 1ª Reunião.
Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade	Sua frequência foi assídua, contando apenas com um período de ausência entre outubro de 1829 e fevereiro de 1830. Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade ocupou a vice-presidência da Província em três ocasiões: entre 18 de abril de 1828 e outubro do mesmo ano; entre 10 de março e 9 de outubro de 1829; e entre 15 de abril de 1830 até 4 de janeiro de 1831.
Manoel Rodrigues Jordão	Compôs assiduamente o Conselho desde sua implementação até 1827.
Rafael Tobias de Aguiar	Compôs assiduamente o Conselho desde sua implementação até dezembro de 1829. Suas ausências foram poucas, de modo que as mais significativas se deram entre julho e outubro de 1829, e entre fevereiro e junho de 1830. Em ambos os períodos ocorreram sessões extraordinárias do Conselho.
Suplentes	
Francisco Inácio de Souza Queiroz	Passou a compor o Conselho a partir de 13 de outubro de 1825, na 19ª Reunião ordinária, embora já houvesse sido convocado como suplente em sessões extraordinárias desde 7 de fevereiro de 1825, na 11ª Reunião extraordinária. Deixa de compô-lo, provavelmente, entre 1827 e 1828.

13 km de extensão, o caminho exigiu a implementação de quatro pontes, que se situavam em determinados locais onde o “entulhamento” não foi possível. Após a conclusão da obra, tornou-se possível a construção de ranchos e pousos ao longo do caminho entre Cubatão e Santos, iniciativa que se conjugava em grande medida com os interesses dos setores articulados com a produção e comercialização do açúcar do planalto. Cf. PERALTA, Ines Garbuio. *O Caminho do Mar*. subsídios para a História de Cubatão. Cubatão: Prefeitura Municipal de Cubatão, 1973.

Antônio José Vaz	Provavelmente passou a compor o Conselho em 1827 ou 1828. Sua última aparição no órgão deu-se em 16 de outubro de 1828, na 83ª Reunião ordinária. Faleceu no mesmo mês, sendo substituído por Antonio Bernardo Bueno da Veiga.
Antonio Bernardo Bueno da Veiga	A partir de 1828, passou a fazer parte do Conselho esporadicamente, nas sessões extraordinárias. Passou a compor o Conselho regularmente a partir de 29 de outubro de 1828 (87ª Reunião), após a morte de Antonio José Vaz. Sua frequência ao Conselho foi assídua até o encerramento da 1ª Reunião.
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro	Provavelmente passou a compor o Conselho em 1827 ou 1828. Sua última aparição no Conselho deu-se em 22 de outubro 1828, na 85ª Reunião ordinária. Sua saída foi decorrente, certamente, da nomeação que recebeu para senador, em 1828.
Bernardo José Pinto Gavião Peixoto	Provavelmente passou a compor o Conselho em 1827 ou 1828. A partir de 1828, sua frequência ao Conselho foi assídua até o encerramento da 1ª Reunião.
José Arouche de Toledo Rendon	Provavelmente passou a compor o Conselho em 1827 ou 1828. A partir de 1828, sua frequência ao Conselho foi assídua até o encerramento da 1ª Reunião.
Lourenço Pinto de Sá Ribas	Passou a compor o Conselho a partir de 22 de agosto de 1828, na 85ª Reunião ordinária. Com frequência assídua, sua última aparição no Conselho se deu em 24 de janeiro de 1828, na 97ª Reunião ordinária.
Diogo Antônio Feijó	Passou a compor o Conselho em 24 de janeiro de 1829, na 97ª Reunião extraordinária. Participou pouco das sessões extraordinárias, tornando-se mais efetivo nas ordinárias, a partir de outubro. Sua ausência nas sessões extraordinárias deu-se, provavelmente, por conta dos trabalhos no Parlamento, no qual era deputado por São Paulo.
Manoel da Cunha de Azevedo C. S. Chicorro	Compôs o Conselho apenas em 9 de março de 1829, na 101ª Reunião extraordinária.
Joaquim Mariano Galvão de Moura Lacerda	Passou a compor o Conselho em 17 de junho de 1829, na 102ª Reunião extraordinária. Sua frequência ao Conselho foi assídua até o encerramento da 1ª Reunião.
José Joaquim Cesar de Serqueira Leme	Passou a compor o Conselho em 17 de junho de 1829, na 102ª Reunião extraordinária. Sua frequência ao Conselho foi assídua até o encerramento da 1ª Reunião.
José Pedro Galvão de Moura e Lacerda	Passou a compor o Conselho em 17 de agosto de 1829, na 106ª Reunião extraordinária. Sua frequência ao Conselho foi assídua até o retorno de Diogo Feijó, em 21 de outubro de 1829, na 114ª Reunião ordinária.

Dos seis conselheiros eleitos para a província de São Paulo, um deles – Manoel Joaquim de Ornelas – também havia sido escolhido deputado pela mesma localidade, ao passo que dentre os doze suplentes convocados, três deles – José Arouche de Toledo Rendon, Diogo Antonio Feijó e Nicolau Pereira de Campos Vergueiro – também passariam a ocupar cadeiras pela mesma província na Câmara a partir de 1826, de modo que durante a 1ª legislatura quatro dos nove deputados paulistas participaram do Conselho da Presidência. Mesmo que a lei de 20 de outubro de 1823 não indicasse, à exceção do artigo 24,⁴² as relações entre o Conselho e a Câmara dos Deputados, a existência de membros comuns às duas instâncias de poder proporcionou aos políticos paulistas uma maior amplitude de atuação na direção de caucionar os interesses, ainda que heterogêneos, de determinados grupos de ambas as províncias.

Digno de nota é o fato de que, ao tomarem posse em 1824-25, esses conselheiros permaneceram atuantes até 1830, quando os novos membros saídos das eleições de 1829 apresentaram seus diplomas.⁴³ Por conta do atraso na convocação da Assembleia Geral, e da dependência legal que as eleições para conselheiros da presidência tinham com aquelas para deputados e senadores, ocorreu um descompasso na 1ª legislatura entre o Parlamento e os Conselhos, que funcionaram dois anos a mais que a Câmara dos Deputados. Não obstante a presença dos suplentes ter sido ininterrupta, conselheiros como Rafael Tobias de Aguiar compareceram assiduamente às sessões do Conselho até o término da 1ª legislatura.

Outro aspecto contido nos quadros acima merece ressalva, que é o da participação efetiva dos suplentes, chamados já no início do funcionamento dos conselhos. Na Câmara dos Deputados a convocação de suplentes ocorria, majoritariamente, quando um candidato eleito por mais de uma província deixava vago o assento preterido, ou em casos de impossibilidade por motivos de doença ou falecimento. Já nos Conselhos da Presidência a chamada de suplentes ocorreu cotidianamente, sobretudo nas sessões extraordinárias, período em que os conselheiros poderiam estar exercendo atividades em outras localidades fora da capital da província, mas também nas ordinárias. No ano de 1830, já iniciada a 2ª Reunião do Conselho da Presidência de São Paulo, os suplentes ocuparam as cadeiras dos conselheiros por quase o ano todo, até mesmo nas sessões ordinárias, ao passo que membros efetivos como Costa Carvalho, Vergueiro e Ornelas pouco figuraram nesse período. O resultado desse fenômeno não deve ser desprezado, mormente porque ele proporcionou uma ampliação na participação dos grupos locais no executivo das províncias.

Iniciados seus trabalhos, os Conselhos da Presidência foram aos poucos definindo sua estratégia de funcionamento. Em São Paulo, convencionou-se que o período

⁴² Art. 24, objeto 8º. “Dar parte à Assembleia das infrações das Leis, e sucessos extraordinários, que tiverem lugar nas Províncias”.

⁴³ Eleitos à semelhança dos deputados e senadores – conforme art. 10 da lei de 20 de outubro de 1823 –, os conselheiros e suplentes assistiram ao término da 1ª Sessão do Conselho da Presidência em 28 de novembro de 1829, embora as sessões extraordinárias tenham ocorrido até 1 de maio de 1830, no caso de São Paulo.

para ocorrerem as sessões ordinárias recaísse sobre os meses de outubro e novembro – e dezembro, no caso de prorrogação ou atraso na convocação do Conselho –, provavelmente por se tratar de uma época do ano em que a Assembleia Geral, quando aberta, já tivesse encerrado seus trabalhos, medida que não acarretaria a ausência de alguns conselheiros que também eram parlamentares. Anos mais tarde, em meio à regulamentação dos Conselhos Gerais, a questão do período de funcionamento do Conselho da Presidência emergiu outra vez. Tendo em vista que os Conselhos Gerais tinham por obrigação legal funcionar a partir do início de dezembro, e que era considerável a possibilidade de um representante ser membro de ambos os Conselhos, novamente optou-se pela convocação ordinária do Conselho da Presidência nos três últimos meses do ano, a fim de facilitar o expediente daqueles que ocupavam cadeiras nos dois órgãos. No princípio o órgão funcionava uma vez por semana, ao passo que a partir da 39ª sessão o número de reuniões foi dobrado e seus dias estipulados para as segundas e quintas-feiras. Os sábados seriam utilizados apenas se a afluência dos negócios aumentasse consideravelmente.⁴⁴ Em outubro de 1827, o Conselho deliberou que suas atas fossem impressas pela Tipografia do Farol Paulistano⁴⁵, decisão que foi saudada por um dos leitores da folha de Costa Carvalho como uma “prova nada equívoca” da marcha do “Sistema Constitucional”, já que seus atos ganhariam publicidade.⁴⁶

A partir de 1826, o Conselho da Presidência de São Paulo teve sessões adiadas em decorrência da falta de *quorum*. A primeira Reunião ordinária desse ano só foi ocorrer no final do mês de outubro, à revelia do que havia sido decidido ao término dos trabalhos de 1825.⁴⁷ As ausências, justificadas ou não, permearam os Conselhos da Presidência enquanto estes atuaram, mesmo após a Abdicação. As sessões extraordinárias, as quais não eram remuneradas e tinham que contar com a disponibilidade imediata dos membros, sofriam ainda mais com as faltas. Tais atrasos foram acompanhados por uma diminuição no envio de solicitações ao órgão, quadro que se estendeu até o final de 1828, quando da implementação definitiva do Conselho Geral. É provável que esse problema estivesse atrelado à abertura da Assembleia Geral, ocorrida em maio

⁴⁴ Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (anos de 1824-1829), *Op. cit.*, sessão de 23 de outubro de 1826, p. 140.

⁴⁵ Ofício da Secretaria do Governo da Presidência de 23 de outubro de 1827, publicado por *O Farol Paulistano*, São Paulo, n. 58, 27 out. 1827.

⁴⁶ *O Farol Paulistano*, São Paulo, n. 58, 27 out. 1827. A publicação de documentos oficiais pelos periódicos era algo de praxe no Primeiro Reinado e início da Regência, mas nem sempre acolhida de bom grado por periodistas e tipógrafos, sobretudo por aqueles de tendência moderada ou exaltada, por vezes obrigados a emprestarem suas páginas para tal fim. Por ser exclusiva na cidade de São Paulo até 1831, a tipografia de Costa Carvalho teve que publicar, por exemplo, atos emitidos pela Secretaria do Governo. Tais documentos eram na maior parte das vezes publicados sem qualquer glosa dos redatores, o que demonstra certa reticência dos mesmos no que se refere à obrigatoriedade do serviço prestado.

⁴⁷ Em dezembro de 1825, o Conselho da Presidência de São Paulo decidiu que as sessões ordinárias do ano seguinte começariam do dia 1º de outubro, o que não se confirmou. Cf. Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (anos de 1824-1829), *Op. cit.*, sessão de 3 de dezembro de 1825, p. 130.

de 1826, que passou a canalizar parte das demandas anteriormente remetidas ao governo provincial.⁴⁸ Mas a diminuição no envio das representações não deve ser vista como um processo de esvaziamento político, mesmo que após a abertura da Assembleia Geral a temática dos Conselhos Gerais de província tenha logo vindo à tona, tornando incerto o futuro dos Conselhos da Presidência em todo o Império. Ao fim e ao cabo, os Conselhos da Presidência continuaram atuantes na política provincial, como é possível depreender dos seus trabalhos, ao menos no caso de São Paulo.

Com o andamento das sessões, o Conselho paulista adquiriu uma sistemática no encaminhamento de suas tarefas que, de maneira geral, se dividiam em dois grupos. O primeiro deles se referia à discussão e votação das propostas e projetos apresentados pelo presidente (ou pelo vice, no caso da ausência do primeiro) e pelos conselheiros. De acordo com o nível de complexidade da matéria apresentada, poderia haver a solicitação de um aprofundamento ou reformulação do projeto, o que acarretaria no adiamento de sua deliberação. Caso contrário, o Conselho decidia prontamente sobre a questão posta em votação. O segundo grupo se relacionava ao exame das indicações, representações, requerimentos e outros documentos encaminhados ao Conselho por toda sorte de setores do poder público e da sociedade, tais como representantes das Câmaras Municipais, ouvidores, juizes de paz, juizes de fora, juizes ordinários, clérigos, militares, tropeiros, comerciantes, agricultores, grupos de moradores e até mesmo escravos. Como a demanda desses documentos era grande e a especificidade das matérias apresentadas não permitia que o Conselho decidisse sumariamente sobre elas, tornou-se prática comum dividi-las entre os conselheiros, que por sua vez ficavam encarregados de analisar e emitir um parecer sobre um número determinado de representações externas. Tais pareceres, que se propunham a tecer um arrazoado sobre a plausibilidade ou não dos objetos contidos nas representações, serviam como documento-base pelo qual o Conselho discutiria e, posteriormente, deliberaria sobre as matérias representadas.

Quanto aos projetos sugeridos durante as sessões, uma gama variada de matérias foi aventada pelos conselheiros de São Paulo. Eram elas, majoritariamente, relativas à infraestrutura de transportes e comunicação (propostas para abertura ou conserto de estradas, feitura de pontes e estabelecimento de correios públicos), à educação (criação de cadeiras de gramática latina, geometria, filosofia, dentre outras), ao fomento da agricultura e mineração (desenvolvimentos de culturas agrícolas; regulamentação de companhias e sociedades mineradoras), e à organização política e financeira da província (criação de novas vilas; prevenção contra abusos e extravios nas contas públicas).⁴⁹

⁴⁸ LEME, Marisa Saenz. São Paulo no I Império, *Op. cit.*, p. 59-80.

⁴⁹ Foram aventadas propostas no seguinte sentido: infraestrutura de transportes e comunicação (proposta para abertura de estrada entre Sorocaba e o Rio Juquiá; para o conserto da estrada da Mata, que ligava São Paulo a São Pedro do Rio Grande do Sul; para a feitura de ponte sobre o rio Paraibuna; para o estabelecimento de correio público entre Itu, Sorocaba, Jundiá e São Paulo); educação (proposta para a difusão do método Lancaster entre as escolas de primeiras letras; para a criação de cadeiras de gramática latina em toda a província); fomento da agricultura e à mineração (proposta para o desenvolvimento da cultura das vinhas do Distrito de Curitiba; para que se fizesse observância

Para o caso paulista há indícios de que havia uma tendência, que não chegava a constituir regra geral, em encaminhar certas pautas para aqueles conselheiros ou suplentes que tinham alguma relação com a localidade ou região com a qual se relacionava a matéria em discussão. Caso significativo ocorreu nesse sentido com o curitibano Lourenço Pinto de Sá Ribas, empossado como suplente em agosto de 1828, e que na época trabalhava para Antonio da Silva Prado, futuro Barão de Iguape, na coleta dos dízimos, do imposto do Cubatão de Paranaguá e na arrecadação da vila do Príncipe, próxima à Curitiba.⁵⁰ Desde seu ingresso no Conselho, Sá Ribas emitiu uma série de indicações e pareceres sobre os melhoramentos a serem feitos nos caminhos da Comarca de Curitiba, sobretudo naqueles que serviam as vilas do Príncipe, Antonina, Castro e Curitiba.⁵¹ Em meio a essas atividades, Sá Ribas também examinou as contas da Câmara da vila de Curitiba e propôs a criação de cadeiras de primeiras letras na freguesia de S. José dos Pinhas (Comarca de Curitiba).⁵²

Era comum, aliás, que um membro do Conselho apresentasse projetos de melhoria de infraestrutura para sua localidade de origem e/ou de interesse econômico. Natural de Sorocaba, Rafael Tobias de Aguiar era importante comerciante de reses e muares na região.⁵³ Quando conselheiro, propôs a abertura de um correio na sua cidade natal e o estabelecimento de uma povoação na Estrada da Mata, um dos principais caminhos que ligava São Paulo às áreas sulinas criadoras de animais.⁵⁴ O brigadeiro Manoel Rodrigues Jordão, por sua vez, proprietário de extensas plantações de cana-de-açúcar na região do chamado “quadrilátero do açúcar”, sugeriu no mesmo ano que fosse feita a reedificação de ranchos nas estradas que serviam Itu, São Carlos e Porto Feliz.⁵⁵

Esses casos, se vistos em conjunto, acabam por elucidar uma questão fundamental a respeito da natureza política das províncias no Império, e que já ecoara num artigo d’o *Farol Paulistano* sobre as eleições para os futuros deputados, senadores e

da lei que assegurava aos administradores e feitores das fábricas de açúcar a isenção no recrutamento militar; para que se explorasse as minas de diamante do distrito de Curitiba; para que se explorasse o ouro descoberto em Sorocaba); e organização política e financeira da Província (proposta para a criação de novas vilas; proposta para prevenção de abusos e extravios nas contas públicas). Cf. Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (anos de 1824-1829), *Op. cit.*, sessões de 27 de outubro de 1824, p. 13-15; 3 de outubro de 1824, p. 15-18; 17 de novembro de 1824, p. 21-23; 24 novembro de 1824, p. 23-25; 9 de dezembro de 1824, p. 28-31; 31 de outubro de 1825, p. 77-79.

⁵⁰ PETRONE, Maria Thereza S. *O Barão de Iguape*. Um empresário da época da Independência. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1976, p.49.

⁵¹ Ver, por exemplo, Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (anos de 1824-1829), *Op. cit.*, sessões de 25 de outubro de 1828, p. 167-168; 9 de outubro de 1828, p. 179-180; e 12 de novembro de 1828, p. 183-184.

⁵² Ver, respectivamente, Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (anos de 1824-1829), *Op. cit.*, sessões de 27 de novembro de 1828, p. 208-209, e 12 de novembro de 1828, p. 185.

⁵³ PETRONE, Maria Thereza S. *O Barão de Iguape*, *Op. cit.*, p. 128. Segundo a autora, e no que tange à cobrança de impostos sobre animais em Sorocaba, Tobias de Aguiar prosseguiu uma atividade que remontava a seu bisavô e, mais proximamente, ao seu pai, Antônio Francisco de Aguiar (p.144). Sobre a figura de Rafael Tobias de Aguiar, ver ALEIXO IRMÃO, José. *Rafael Tobias de Aguiar: o Homem, o Político*. Sorocaba: Fundação Ubaldino do Amaral, 1992.

⁵⁴ Ver, respectivamente, Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (anos de 1824-1829), *Op. cit.*, sessões de 27 de outubro de 1824, p. 13, e 10 de novembro de 1824, p. 19.

⁵⁵ *Ibidem*, sessão de 15 de dezembro de 1824.

conselheiros de província. Conforme o artigo, os cargos de conselheiro geral e da presidência deveriam ser ocupados por “homens de saber”, ou ao menos com “bom senso”, “constitucionais”, e que preferencialmente fossem “conhecedores da Província” e interessados na sua “prosperidade”. Além do que, os Conselhos precisavam ser compostos, na ótica do redator d’*o Farol*, por representantes de diferentes regiões de São Paulo, pois só dessa forma as necessidades reais da província seriam avaliadas com conhecimento de causa, ajudando também na punição dos “abusos locais”.⁵⁶ Ao discursar em favor de uma bancada de conselheiros que coligisse representantes de diversas regiões da província, divisando nessa pluralidade de vozes uma estratégia para viabilizar o “progresso” dos paulistas e, concomitantemente, para abrandar os abusos de poder nas pequenas esferas, o redator d’*o Farol* expôs a problemática do elemento “local” na política provincial, bem como dos conflitos entre os interesses ditos públicos com aqueles particulares.⁵⁷

É difícil mensurar, tendo-se como objeto de análise a atividade do Conselho da Presidência paulista em seus primeiros anos, em que medida os interesses provinciais se sobrepuseram aos locais e vice-versa. Ao que parece, houve uma intersecção entre ambas as esferas que se manifestou ora na atuação dos conselheiros ora na distribuição das atividades entre os membros do Conselho, tal como pode ter ocorrido em relação a Lourenço Pinto de Sá Ribas e Rafael Tobias Aguiar nas ocasiões mencionadas. Amalgamando interesses particulares e gerais, o Conselho da Presidência representava um ponto de convergência das demandas das classes proprietárias que se articulava-se com a ideia da criação de uma nova situação política e econômica, rompendo assim com práticas e concepções do período colonial.⁵⁸ Lugar de destaque nesse processo de modernização e civilização da sociedade ocupava, por exemplo, o tema da instrução pública, e nesse sentido é oportuno ressaltar a atuação dos conselheiros na criação de escolas de primeiras letras, incumbência que lhes foi atribuída pela lei de 15 de outubro de 1827 e que se tornou pauta constante nas sessões de 1828 e 1829.

No que tange às representações enviadas aos Conselhos da Presidência, pode-se afirmar que tanto seus emissários quanto os assuntos por eles versados eram múltiplos. Quando enviadas por particulares, as representações quase sempre eram queixas – contra o abuso cometido por magistrados, militares e outras autoridades – ou requerimentos para que o Conselho decidisse sobre assuntos específicos. Havia aqueles que preferiam encaminhar suas queixas aos periódicos em circulação, a fim de dar maior

⁵⁶ *O Farol Paulistano*, São Paulo, n. 175, 24 dez. 1828.

⁵⁷ Sobre esse aspecto, Miriam Dolhnikoff atentou para a não similaridade entre os termos “local” e “provincial”, observando o caráter mais restrito do primeiro – atrelado às ambições e disputas pessoais de pequena abrangência ocorridas nas freguesias e vilas – e o alcance mais amplo do segundo, que se reportava à inclusão da Província na composição de um Império em moldes liberais, bem como ao papel a ser por ela exercido na estrutura política imperial. Cf. DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005. Trata-se de um problema, evidentemente, de amplitude maior, que esteve presente em todo o processo de construção do Estado Nacional, como ressaltou Richard Graham em *Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997.

⁵⁸ SILVA, Ana Rosa C. da. De Comunidade a Nação, *Op. cit.*, p. 53.

publicidade às suas demandas. Em meio a representações tão distintas, onde casos isolados figuram apenas como exemplos, é possível observar um aspecto essencial que permeou as ações do Conselho da Presidência de São Paulo durante todo o seu funcionamento: o múltiplo encaminhamento de suas deliberações num momento em que as instituições do novo Estado ainda estavam sendo criadas. Ao decidir sobre uma dada representação, ou mesmo sobre a execução de um projeto, dependendo do seu conteúdo, o Conselho enviava suas resoluções aos órgãos ou estabelecimentos competentes – governo central, Câmaras Municipais, Ouvidorias, Juizados, Santas Casas, Comando das Armas, Junta da Fazenda, entre outros – para que esses tomassem as devidas providências.

Esse processo de centralização de reivindicações e normatização do poder provincial pelo Conselho da Presidência deu-se, porém, paulatinamente, de modo que há registros de resoluções tomadas pelo órgão que foram reinterpretadas pelos executores finais ou até mesmo contestadas. Em meados de 1825, um grupo de moradores de Sorocaba encaminhou aos conselheiros paulistas um requerimento cujo conteúdo aludia à maneira “arbitrária” pela qual a Câmara Municipal daquela vila tinha posto em prática a deliberação do Conselho sobre a abertura de algumas ruas. A Câmara enviou um ofício justificando suas ações, o que compeliu o Conselho a estabelecer uma série de medidas que por fim envolveram representantes oficiais da municipalidade, moradores e o ouvidor da Comarca de Itu, prolongando o assunto por mais de um ano.⁵⁹ No início de 1826, o brigadeiro Joaquim José Pinto de Moraes Leme questionou por meio de um requerimento a posição tomada pelos conselheiros Manoel Joaquim de Ornelas e Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade a respeito de uma deliberação vinda da Câmara da cidade de São Paulo em fazer demolir e reedificar os muros do quintal de sua residência. A Câmara, que anteriormente havia sido interpelada pelo brigadeiro sobre a questão, enviou a documentação referente ao caso para o Conselho, que decidiu por deliberar a favor da municipalidade. Em seu requerimento ao Conselho, o brigadeiro depreciou a medida do órgão, sobretudo porque esse havia deliberado com apenas dois conselheiros e um suplente, número que ele julgava insuficiente. O Conselho acabou por escusar o requerimento do brigadeiro, exortando-o sobre os termos insultantes que o mesmo usara em seu documento.⁶⁰

As representações enviadas pelas Câmaras Municipais preenchem boa parte das pautas discutidas pelo Conselho de São Paulo. Eram geralmente documentos extensos e pormenorizados, que solicitavam deliberação sobre matérias variadas, desde sobre a abertura ou conserto de estradas, criação de cadeiras de primeiras letras ou destinação de recursos financeiros. Muitas vezes as demandas municipais acabavam envolvendo outras instâncias de poder. Era comum, também, que as presidências de província encaminhassem ofícios recebidos das Câmaras Municipais ao Executivo para

⁵⁹ Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (anos de 1824-1829), *Op. cit.*, sessão de 3 de outubro de 1825, p. 50-52.

⁶⁰ Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (anos de 1824-1829), *Op. cit.*, sessão de 7 de abril de 1826, p. 135-136. Ver também sessão de 30 de março de 1826, p. 134.

que esse tomasse alguma decisão, especialmente em casos de dúvidas sobre a execução da lei de 1º de outubro de 1828, a responsável por regular o funcionamento das municipalidades. O Executivo, por seu turno, podia solicitar que um ofício que lhe havia sido encaminhado por uma Câmara Municipal fosse apreciado pelo presidente em Conselho.⁶¹

Outras atividades importantes eram desenvolvidas pelo Conselho da Presidência, dentre elas a fiscalização da situação financeira das instâncias municipais e provincial. O exame das finanças municipais dava-se a partir da análise dos registros contidos nos livros de “contas de receita e despesa” das vilas, que só eram enviados ao Conselho depois de serem fiscalizados pelo corregedor da respectiva Comarca, exigência essa que tornava a apreciação dos conselheiros dependente de uma análise prévia. De todo modo, a despeito dessa conferência preliminar, foram comuns as críticas partidas dos Conselhos paulista aos abusos e à falta de critério na condução das finanças por parte das municipalidades.⁶² O fato é que não se tratava de trabalho simples, sem contar que as municipalidades procuravam esquivar-se de reprimendas desse tipo, quase sempre justificando sua conduta fiscal.⁶³

A apreciação das contas da província constituía um processo mais amplo, pois englobava as finanças da Junta da Fazenda, da Secretaria e Contadoria da Presidência, além de instituições diversas como os Seminários da Glória e de Santana, a Fábrica de Ferro de Ipanema e o Jardim Botânico, no caso de São Paulo. Ademais, cumpre notar, a estrutura financeira interna das províncias não recebera maior atenção da Carta outorgada. Enquanto aguardava sua regulamentação a partir do artigo 170 da Carta de 1824, o sistema de arrecadação e despesas das províncias esteve durante todo o Primeiro Reinado subordinado às Juntas da Fazenda, órgãos que remontavam ao período colonial e cuja origem estava atrelada às iniciativas da Coroa lusitana com relação à reestruturação do Império português ultramarino ao longo da segunda metade do século XVIII. Criadas em 1769 em substituição às provedorias-mor, as Juntas da Fazenda promoveram uma alteração significativa nas relações administrativas entre as Capitânicas e o governo central, posto que elas estavam subordinadas diretamente a Lisboa e não mais ao Rio de Janeiro, como ocorria à época das provedorias. Durante seu perí-

⁶¹ Em maio de 1830, o ministro do Império solicitou que o presidente do Espírito Santo lesse em seu conselho privativo um pedido de uma freguesia daquela província para ser erigida à vila, cf. BRASIL, Assembleia Geral do. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados, Op. cit.*, sessão de 25 de maio de 1830, p. 160.

⁶² Ver Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (anos de 1824-1829), *Op. cit.*, sessões de 27 de outubro de 1825, p. 73, e 27 de novembro de 1828, p. 207-208. Cerca de três anos antes, o conselheiro Manoel Joaquim de Ornelas já havia proposto que, em virtude da “falta da necessária clareza e método das contas da receita e despesa” enviadas pelas Câmaras Municipais, era fundamental que essas enviassem, conforme previsto por lei, seus respectivos livros de finanças, o que foi positivamente votado pelo Conselho. Cf. sessão do dia 27 de outubro de 1825, p. 73.

⁶³ Ver, por exemplo, Arquivo Público do Estado de São Paulo, Acervo Digital – Ofícios Diversos, ofício de 14 de fevereiro de 1827. Neste ofício enviado ao presidente da província de São Paulo, a Câmara da capital paulista negou que as ilegalidades apontadas pelo corregedor fossem-lhes imputáveis.

odo de funcionamento, as Juntas sofreram inúmeras alterações, sobretudo após a transplantação da sede da monarquia portuguesa para o Rio de Janeiro, em 1808. Em meio aos processos de Independência e construção do Estado nacional brasileiro, as Juntas da Fazenda permaneceram com as incumbências básicas que desempenhavam antes do rompimento definitivo com Portugal, ou seja, organizar a arrecadação das rendas do Império, pagar as despesas e remeter o saldo ao Tesouro Público do Rio de Janeiro.⁶⁴

O sistema de organização das Juntas da Fazenda foi pauta constante nos círculos políticos do Primeiro Reinado e no início do período regencial. Conflitos entre as Juntas e as administrações provinciais constituíram regra, não exceção.⁶⁵ Para o *Farol Paulistano*, uma das necessidades de “maior urgência” em todo o Império era a mudança na “forma de administração” das Juntas da Fazenda. Em primeiro lugar, elas reuniam-se duas ou três vezes por semana, um número reduzido na opinião do redator. Em segundo, sua formação seria falha. Composta por um presidente (o mesmo da província), um ouvidor, um juiz de fora, um tesoureiro e um escrivão assessorado por uma contadoria, as Juntas da Fazenda congregariam, segundo o *Farol*, indivíduos comprometidos com outras atividades que não as do tesouro provincial.⁶⁶ Vale dizer que criticar as Juntas da Fazenda era uma forma mais ou menos velada de atingir os presidentes, já que essas eram os responsáveis por sua direção.

Segundo o mesmo *Farol*, o exame das contas da Junta da Fazenda figurava como uma das principais atribuições do Conselho da Presidência, já que de acordo com artigo 25 da lei de 20 de outubro de 1823, o órgão teria a sua disposição para “despesas ordinárias” a oitava parte das “sobras das rendas da respectiva Província”, situação que o tornaria “sócio”, no entender do redator, da própria Junta.⁶⁷ Para o redator d’o *Farol*, o que estava em jogo não era simplesmente a possibilidade de uso de recursos públicos por parte do Conselho, mas a legitimidade que o artigo 25 imputava-lhe para fiscalizar as contas da província e apontar possíveis abusos na sua administração, especialmente num período em que a situação da Fazenda de São Paulo sofria com os constantes déficits e carestia de meio circulante. O próprio Ministério dos Negócios do Império já havia feito circular uma portaria, em 15 de julho de 1825, ordenando que os presidentes de província, juntamente com seu Conselho privativo, dirigissem ao governo central dados sobre abusos na administração do tesouro provincial.⁶⁸

⁶⁴ Cf. DINIZ, Adalton Francisco. Centralização política e apropriação de riqueza: análise das finanças do Império brasileiro (1821-1889). Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002, p. 150-153. Para a estrutura formal das Juntas da Fazenda no período colonial, ver SALGADO, Graça. *Fiscais e Meirinhos: a administração do Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁶⁵ Os membros da Câmara dos Deputados eram cotidianamente informados sobre problemas envolvendo as administrações provinciais e as Juntas da Fazenda. Ver BRASIL, Assembleia Geral do. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados, Op. cit.*, sessões de 9 de março de 1830, p. 89; 22 de maio de 1830, p. 196; 4 de outubro de 1830, p. 590; e 14 de outubro de 1830, p. 602.

⁶⁶ *O Farol Paulistano*, São Paulo, n. 309, 18 fev. 1830.

⁶⁷ *Ibidem*, n. 253, 3 out. 1829.

⁶⁸ CALÓGERAS, Pandiá. *A política monetária do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960. Ver, especialmente, os capítulos de 1 a 4.

A utilização da oitava parte das sobras das rendas provinciais pelos Conselhos da Presidência não foi um direito de execução simples, a começar pela falta de entendimento sobre quais seriam tais “despesas ordinárias” – se gastos associados à execução de obras públicas ou, simplesmente, ao cotidiano de trabalho, como materiais de escritório – e pela dúvida se essas poderiam ser feitas pelos presidentes sem autorização da Assembleia Geral. A discussão gerou enfrentamento no Primeiro Reinado entre setores da Câmara dos Deputados e o Ministério. Este acreditava que as províncias não deveriam despender esse montante porque algumas o tinham e outras não, e por isso acabavam sendo supridas pelo Rio de Janeiro, ao passo que a Câmara inclinava-se para o lado oposto.⁶⁹ A fim de evitar maiores problemas, o governo decidiu circular uma provisão, datada de 24 de novembro de 1830, que proibia os Conselhos da Presidência de repassarem os referidos recursos. Em meio a essa indefinição muitas Juntas de Fazenda negavam sua liberação, alegando que os cofres provinciais não contavam com o referido dinheiro, daí a impossibilidade de repassá-lo aos Conselhos da Presidência.⁷⁰

Voltemos à atuação fiscalizadora do Conselho da Presidência, que aos poucos passou a exercer função de um órgão voltado para a inspeção dos negócios públicos da província. Fiscalizar era acima de tudo exigir o cumprimento da lei, que se constituiu no principal norte do policiamento da coisa pública por parte do Conselho paulista. Em outubro de 1828, Tobias de Aguiar expôs aos demais membros do Conselho que, embora as eleições para juizes de paz tivessem se procedido em todas as Freguesias da província, alguns dos juizes eleitos não haviam tomado posse do cargo, “ficando assim os Povos privados do benefício de uma semelhante instituição”. Nesse sentido, Tobias de Aguiar sugeriu que as Câmaras Municipais ficassem encarregadas de comunicar o governo da província quando esse incidente ocorresse, a fim de que se pudesse “ocorrer com as precisas providências para a exata observância da Lei”. O conselheiro ainda

⁶⁹ BRASIL, Assembleia Geral do. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados, Op. cit.*, sessão de 22 julho de 1830, p. 193-194. Em setembro do mesmo ano o presidente da província do Maranhão solicitou explicações à Câmara dos Deputados com relação ao cálculo da oitava parte das sobras das províncias, cf. sessão de 11 de setembro de 1830, p. 486.

⁷⁰ Veja-se o caso, por exemplo, da Bahia, cuja falta de sintonia entre a presidência da província e a Junta de Fazenda chegou ao Legislativo. Em 1827, o presidente desta província enviou um ofício ao Ministério da Fazenda solicitando que esse interviesse na remessa das “sobras” provinciais, uma vez que a Junta da Fazenda baiana se negava a fazê-lo, cf. SLEMIAN, Andrea. *Sob o Império das Leis. Op. cit.*, p. 193-194. Três anos mais tarde o tema voltou ao Parlamento, quando o deputado pela Bahia Lino Coutinho acusou a Junta da Fazenda daquela província de não repassar a 8ª parte das sobras das rendas. A Junta justificou a atitude afirmando que recebera um comunicado do Tesouro Nacional para não dispor de tais recursos sem autorização da Assembleia Geral, cf. BRASIL, Assembleia Geral do. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados, Op. cit.*, sessão de 22 de maio de 1830, p. 196. No mesmo ano o presidente baiano afirmou à Câmara dos Deputados que se achava “tolhido de desempenhar seus deveres por se não ter ainda posto à sua disposição a oitava parte das sobras dos rendimentos da província”, protesto que foi remetido à comissão de fazenda, cf. sessão de 14 de outubro de 1830, p. 602. Em Pernambuco também houve dificuldades na execução do artigo 25 da lei de 20 de outubro e conflitos entre o Conselho do Governo e a Junta da Fazenda, cf. *Atas do Conselho do Governo de Pernambuco (1821-1834)*. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 1997, v. 2, sessões de 9 de março de 1830, p. 89, e 9 de fevereiro de 1832, p. 148. Em 1830, a Câmara dos Deputados rejeitou uma proposta do Conselho Geral de Pernambuco que destinava às obras públicas metade das referidas “sobras”. Cf. BRASIL, Assembleia Geral do. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados, Op. cit.*, sessão de 2 de outubro de 1830, p. 581.

propôs que se estabelecessem “instruções” para a condução dos processos pelos juízes de paz, já que parte deles, segundo Tobias de Aguiar, desconhecia as formas de condução da instância processual, o que poderia acarretar em abuso de poder e deturpação da lei. Após algumas ponderações dos membros José Arouche de Toledo Rendon e Nicolau Pereira de Campos Vergueiro – este último solicitou “circunspeção” para a elaboração das “instruções” –, a matéria foi aprovada pelo Conselho.⁷¹

Em alguns casos, a observância das leis pelo Conselho da Presidência acarretava a tomada de medidas mais drásticas. Na Reunião ordinária de 27 de outubro de 1827, o Conselho da Presidência de São Paulo mandou suspender Francisco Antonio Diniz Junqueira do exercício do posto de capitão-mór da vila de Franca, acusado por diversos setores daquela localidade – clérigos, soldados, pequenos comerciantes e funcionários públicos – de ter praticado “infração das Leis e da Constituição do Império”, tais como “inobediência às ordens do governo”, “violências” para com a população, e “invasão no Poder Judicial”. A despeito de o suplente Antonio José Vaz ter apontado para possíveis desordens que poderiam causar tal afastamento – argumento esse que serviu de pretexto para o seu voto em favor do acusado –, a suspensão foi aprovada pelo restante dos membros.⁷² O caso se estenderia por mais tempo, adentrando o ano de 1828, e pelo que indicou o parecer emitido pelo conselheiro suplente Toledo Rendon, empecilhos de ordem burocrática contribuíram para a sua morosidade, de modo que o problema acabou sendo levado ao conhecimento do imperador, por decisão do Conselho da Presidência.⁷³

O afastamento do capitão-mor da vila de Franca ancorava-se na lei de 20 de outubro de 1823, a qual também previa suspensão de magistrados em determinados casos.⁷⁴ Em virtude da administração da Justiça ter sido separada do executivo provincial pela lei de 20 de outubro, a suspensão de magistrados pelo presidente e seu conselho, atribuição semelhante a que gozava o Poder Moderador, era um assunto delicado, principalmente quando envolvia a figura do juiz de paz, já que este era eleito e, em princípio, comporia uma magistratura independente da ingerência dos poderes ligados ao governo central.

⁷¹ Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (anos de 1824-1829), *Op. cit.*, sessão de 16 de outubro de 1828, p. 157-158.

⁷² *O Farol Paulistano*, São Paulo, n. 63, 14 nov. 1827, sessão de 27 de outubro de 1827. Além desta, outras atas do Conselho da Presidência de São Paulo de 1827 encontram-se publicadas no periódico paulista.

⁷³ Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (anos de 1824-1829), *Op. cit.*, sessão de 8 de novembro de 1828, p. 181-182.

⁷⁴ Segundo a lei de 20 de outubro de 1823, a administração da Justiça seria independente do presidente e do Conselho (art. 33). Ainda assim, em alguns casos previstos pelo artigo 34 da mesma lei, o presidente e seu conselho privativo poderiam suspender magistrados. Dizia o artigo 34: “Pode-se porém o Presidente em Conselho, e de acordo com o Chanceler, onde houver relação, suspender o Magistrado depois de ouvido, isto tão somente no caso em que, de continuar a servir o Magistrado, se possam seguir motins, e revoltas na Província, e se não possa esperar resolução do imperador. Feita a suspensão, dará imediatamente parte pela Secretaria da Justiça, e remeterá os autos comprobatórios da urgência e necessidade da suspensão ao Tribunal competente, para proceder-se como for de direito”.

Esse foi o argumento utilizado pelo deputado mineiro José Custódio Dias, em 1828, no ano seguinte à aprovação da lei que criara a figura do juiz de paz, quando na Câmara se estava esgrimindo, entre outros pontos, sua responsabilidade. Ao defender a autonomia da magistratura eleita, Custódio Dias lembrou que se devia tomar o cuidado para não confundi-la com os demais magistrados, pois esses não eram escolhidos por “nomeação popular”, de forma que a suspensão dos juízes de paz deveria ficar a cargo do corpo de jurados, também eleito e criado pela lei de 15 de outubro de 1827.⁷⁵ Clemente Pereira, a essa altura deputado pelo Rio de Janeiro e ministro do Império, contestou a fala de Custódio Dias afirmando que o presidente em conselho era a autoridade mais indicada para a suspensão dos juízes de paz, e que os conselheiros consistiriam uma “espécie de jurados”, por serem igualmente homens de “eleição popular”. Venceu por fim a opinião de Clemente Pereira.⁷⁶

A responsabilização dos juízes de paz era um tema espinhoso, permeado por interesses diversos, não se resumindo a um embate bipolar entre governo central e provincial ou local.⁷⁷ Em 1829, a Câmara Municipal de Itu se queixou à Câmara dos Deputados da deliberação tomada pelo vice-presidente da província de São Paulo em suspender do seu exercício o juiz de paz da capela de Cabreúva.⁷⁸ Em compensação muitas Câmaras queriam a responsabilização dos magistrados eleitos. A lei de 15 de outubro de 1827 era “imperfeitíssima” e carecia de regulamentações, publicou o *Farol Paulistano*.⁷⁹ O tema foi contemplado no Código Criminal e, posteriormente, no Código do Processo.⁸⁰ Por sua vez, a relação entre o executivo provincial e juízes de paz parece não ter sido das mais fáceis. Já durante a Regência, o Ministério do Império reiterou o poder dos Conselhos da Presidência com relação à suspensão e responsabilização de magistrados que descumprissem a lei.⁸¹ Tais decisões parecem ter surtido efeito, já que

⁷⁵ Lei de 15 de outubro de 1827 – Cria em cada uma das freguesias e das capelas curadas um Juiz de Paz e suplente, cf. *Coleção das Leis do Império, Op. cit.* Segundo a referida lei, previa-se que cada freguesia passaria a ter um juiz de paz eleito do mesmo modo que os vereadores. As atribuições conferidas aos juízes de paz eram variadas, dentre elas iniciar um processo criminal, julgar pequenos conflitos, fiscalizar as posturas policiais das Câmaras Municipais, fazer destruir quilombos e comandar as forças armadas em caso de ameaça à ordem estabelecida.

⁷⁶ BRASIL, Assembleia Geral do. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados, Op. cit.*, sessão de 5 de agosto de 1828, p. 23-24.

⁷⁷ Sobre o juzgado de paz no Império, cf. FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

⁷⁸ A comissão de Constituição da Câmara dos Deputados decidiu encaminhar a representação ao governo, a quem competia fazer observar a lei de 15 de outubro de 1827, cf. BRASIL, Assembleia Geral do. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados, Op. cit.*, sessão de 2 de julho de 1829, p. 15.

⁷⁹ *O Farol Paulistano*, São Paulo, n. 210, 2 mai. 1829. No ano seguinte o jornal cobrou novamente adequações na lei sobre os juízes de paz. Cf. n. 359, 3 jul. 1830.

⁸⁰ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, Op. cit.*

⁸¹ Decisão do Ministério da Justiça de 17 de julho de 1833 – o Presidente e o Conselho de Província são competentes para suspender os respectivos magistrados por falta de cumprimento de deveres. In: *Coleção das decisões do Governo do Império do Brasil de 1833*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876, p. 267; Decisão do Ministério da Justiça de 17 de outubro de 1833 – aos presidentes de Província em Conselho, compete suspender e fazer responsabilizar os Magistrados que não cumprem a lei e as ordens dos mesmos Presidentes. In: *Ibidem*, p. 432.

anos depois, em 1834, três juizes de paz foram suspensos pelo Conselho da Presidência de São Paulo por descumprirem seus deveres.⁸²

Considerações Finais

Postas em perspectiva diacrônica, as sessões da 1ª Reunião do Conselho da Presidência de São Paulo enfeixam um conjunto de posicionamentos e procedimentos levados a termo na esfera prática do executivo provincial que se conjugaram tanto com o processo de institucionalização das bases político-administrativas do Império quanto com as demandas específicas da realidade paulista das décadas de 1820 e 1830. Garantiu-se assim o funcionamento regular desse órgão, bem como se deram contornos a um primeiro arranjo do executivo provincial a partir de 1824. Em virtude da demora na regulamentação e convocação dos Conselhos Gerais, o Conselho da Presidência compôs, juntamente com o presidente, o principal canal de discussão e prática política provinciais durante os anos iniciais do Primeiro Reinado.

Embora a bibliografia geralmente tome os chefes dos executivos provinciais como elementos ilustrativos do caráter “centralizador” do Primeiro Reinado, a documentação sobre o conselho paulista enseja um quadro mais nuançado. Por interesse dos próprios setores provinciais, a lei de 20 de outubro, endossada pela Carta de 1824, reeditou parte do formato político das Juntas de Governo, garantindo a existência de cargos eletivos no Executivo local. Uma vez que o Conselho da Presidência não se restringia à função de órgão consultivo, dado as diversas atribuições que o presidente era obrigado a exercer em conjunto com ele, não é exagero afirmar que, ao menos para São Paulo, o Conselho da Presidência pode servir, sobretudo no Primeiro Reinado, como um contrapeso ao poder do chefe do Executivo provincial por meio da representação política.

O Conselho da Presidência de São Paulo contribuiu, dessa forma, para a paulatina e contraditória uniformização do Estado imperial, dando coro ao projeto de um regime monárquico-constitucional sediado no Rio de Janeiro. Paulatina porque o que podemos vulgarmente chamar de unidade nacional não se verificou antes de meados no século XIX, e pesquisas recentes sobre a configuração política das províncias do Império nas primeiras décadas do Oitocentos têm convergido cada vez mais para esse ponto. Contraditória em virtude do intenso debate que mobilizou a esfera pública da época sobre os rumos do novo Estado, e dos sucessivos movimentos sociais, sendo boa parte deles armado, que permearam os primeiros anos do Império.

Artigo recebido em 2 de setembro de 2015.

Aprovado em 6 de abril de 2016.

⁸² Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (anos de 1824-1829), *Op. cit.*, sessões de 8 de março de 1834, p. 292; 22 de março de 1834, p. 298-301; e 14 de outubro de 1834, p. 385.